

MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2020 (RETIFICADO)

ILMO. SR. PREGOEIRO MUNICIPAL,

A MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, por seu representante legal, na forma de seu contrato social, vem, apresentar **I M P U G N A Ç Ã O**, face ao descritivo estabelecido por esta r. Administração nos termos do Edital epigrafado.

1. DESCRITIVO DO EDITAL

O descritivo do **item 76** traz exigência técnica desnecessária que possui como único condão reduzir consideravelmente o rol de licitantes e, com isso, prejudicar a competitividade do certame e reduzir disputa de preços: trata-se da exigência de que as tiras utilizem a enzima **desidrogenase**.

2. ABORDAGEM TÉCNICA

2.1. GLICOSE DESIDROGENASE

Sabe-se que sistemas que utilizam a glicose oxidase utilizam o oxigênio como receptor de elétrons. Desta forma, a escassez ou excesso de oxigênio pode interferir na formação de elétrons a ser medido. Ocorre que, o oxigênio, assim como diversas outras substâncias, endógenas ou exógenas, tem capacidade de interferir na acurácia das medições de glicose com glicosímetros portáteis.

Portanto, **a questão a ser esclarecida não é se há ou não interferência, mas sim qual o limite desta interferência** e se estes limites são usuais de serem atingidos na prática clínica diária.

Atualmente, além da enzima por desidrogenase, há outras técnicas comumente praticadas pelo mercado, como por exemplo, a oxidase. Não obstante a desidrogenase e a oxidase consistirem em técnicas distintas, a conclusão é a mesma, não havendo, pois, quaisquer divergências no resultado apresentado. Sendo a única diferença a técnica utilizada para alcançar o desfecho pretendido.

Sendo assim, qual vantagem esta Administração encontra para justificar ao Erário o aumento do custo desta contratação sem com isso obter qualquer benefício?

Cumprir frisar que a escolha de apenas uma das técnicas comumente utilizadas pelo mercado é mera opção desta r. Administração, que não traz qualquer vantagem ou benefício ao Erário, já que não existe distinção entre os resultados obtidos com a técnica da desidrogenase ou da oxidase. Como já dito alhures, a única diferença é a técnica utilizada para alcançar o mesmo fim.

Dessa forma, considerando que o objetivo final será alcançado independente da técnica utilizada, pergunta-se:

- I. Qual a necessidade desta r. Administração em exigir que os licitantes participantes sejam aqueles, e tão somente aqueles, que disponham de uma técnica específica (desidrogenase)?
- II. Essa suposta necessidade é suficiente para justificar o aumento do custo do contrato? Afinal, com a redução do rol de licitantes, a disputa de lances resta prejudicada e, com efeito, ensejará no aumento do valor do contrato;
- III. Qual vantagem esta r. Administração vislumbra ao limitar o rol de participantes neste certame em prol desta escolha?

Portanto, conclui-se que a manutenção da exigência de química enzimática de desidrogenase trará sérios prejuízos à Administração, haja vista, tratar-se de exigência excessiva, de carácter subjetivo, com impactos profundamente lesivos à Administração e ao Erário, já que diversos fabricantes restarão inabilitados apesar de serem plenamente capazes de fornecer produtos com alta qualidade e resultados igualmente satisfatórios.

Por fim, como se percebe, não há razões plausíveis de quaisquer naturezas, sobretudo, técnicas, capazes de justificar a escolha por somente a glicose desidrogenase como expresso no descritivo.

A – OXIDASE X DESIDROGENASE

Existem alguns entendimentos – equivocados, diga-se – de que os aparelhos que utilizam a enzima glicose oxidase sofrem interferência em pacientes em oxigenoterapia/oxigênio. Não é assim! Pois bem.

Sistemas que utilizam a glicose oxidase utilizam o oxigênio como receptor de elétrons. Desta forma, a escassez ou excesso de oxigênio pode interferir na formação de elétrons a ser medido. Assim como o oxigênio, diversas outras substâncias, endógenas ou exógenas, tem capacidade de interferir na acurácia das medições de glicose com glicosímetros portáteis.

Portanto, a questão a ser esclarecida não é se há ou não interferência do oxigênio em sistemas à base de glicose oxidase, mas sim qual o limite desta interferência e se estes limites são usuais de serem atingidos na prática clínica diária.

Um primeiro conceito relevante para este entendimento é a pressão parcial de oxigênio no sangue (PO₂), parâmetro que reflete diretamente a quantidade de oxigênio (O₂) dissolvida no plasma, sendo um índice mais sensível que a saturação de oxigênio para avaliação das trocas gasosas.

Valores abaixo da normalidade indicam trocas gasosas ineficientes e valores acima da normalidade indicam sobrecarga de oxigênio. A PO₂ apresenta variações no organismo humano em homeostase. Quando o sangue arterial sai dos pulmões e alcança a microcirculação, seu valor é de cerca de 95 mmHg (80 a 100 mmHg). Já no sangue venoso é de cerca de 35 a 40 mmHg. No sangue capilar, como existe uma mistura de sangue de arteríolas e vênulas, a PO₂ pode sofrer variação em função do sítio e técnica de coleta, podendo variar de 40 a valores superiores a 70 mmHg.

Além disto, variações da Pressão parcial de oxigênio no sangue arterial costumam ser muito mais proeminentes que no sangue venoso, seja em situações de hipo ou hiperventilação. Isto quer dizer que, mesmo em situações mais extremas, o oxigênio dissolvido no plasma venoso tende a permanecer mais estável, apresentando somente pequenas variações.

Os estudos realizados para avaliar a influência da pressão parcial de oxigênio em amostras sanguíneas na acurácia dos sistemas de glicosímetros à base de glicose

oxidase utilizaram amostras sanguíneas oxigenadas artificialmente, atingindo valores superiores a 150 mmHg.

Para efeito comparativo, a pressão parcial de oxigênio no ar atmosférico se aproxima de 160 mmHg. Portanto, as amostras utilizadas possuíam oxigênio livre no plasma em quantidade muito superior ao que se espera no sangue arterial e/ou venoso humano.

Deste modo, tais estudos não deveriam nortear as decisões relacionadas à interferência de oxigenoterapia na acurácia dos sistemas com enzima oxidase, uma vez que não refletem a realidade da prática clínica cotidiana.

A oxigenoterapia, seja através de técnicas invasivas ou não invasivas, consiste na administração de oxigênio acima da concentração do gás ambiental normal (21%), de forma a manter a oxigenação tecidual adequada, corrigindo a hipoxemia e, conseqüentemente, promovendo a diminuição da carga de trabalho cardiopulmonar através da elevação dos níveis alveolar e sanguíneo de oxigênio.

Segundo a “American Association for Respiratory Care” (AARC), as indicações básicas de oxigenoterapia são: $PaO_2 < 60$ mmHg ou $Sat O_2 < 90\%$ (em ar ambiente), $Sat O_2 < 88\%$ durante a deambulação, exercício ou sono em portadores de doenças cardiorrespiratórias, IAM, Intoxicação por gases (monóxido de carbono) e envenenamento por cianeto.

Todos os consensos de terapia intensiva, nacionais ou internacionais, definem que o objetivo da ventilação/oxigenoterapia é produzir tensão de dióxido de carbono arterial normal e manter tensão de oxigênio arterial normal, isto é, pressão parcial de dióxido de carbono no sangue arterial entre 35 e 45 mmHg e pressão parcial de oxigênio no sangue arterial entre 95 e 100 mmHg.

Conseqüentemente, as pressões parciais de oxigênio em sangue venoso e capilar também estarão dentro de limites aceitáveis.

Desta forma, pacientes são submetidos à oxigenoterapia com o objetivo de restituir a homeostase, devendo, portanto, permanecer dentro dos parâmetros fisiológicos de oxigenação.

Esta argumentação é corroborada em função dos efeitos tóxicos de concentrações elevadas de oxigênio nos indivíduos, amplamente estudados e disponíveis na literatura científica. Em seres humanos e animais, condições de hiperóxia

podem causar uma variedade de lesões pulmonares, que vão desde traqueobronquite até lesões alveolares difusas, até comprometimento do sistema nervoso central e cardiovascular.

A utilização de glicosímetros portáteis em pacientes em ambiente hospitalar deve levar em consideração outros aspectos. Um conjunto de substâncias pode interferir na acurácia das medidas de glicemia. Açúcares como maltose e xilose podem interferir nas mensurações dos monitores que utilizam a reação da glicose desidrogenase. A Icodextrina, utilizada em alguns fluidos de diálise peritoneal, pode aumentar o valor da glicose medida pela reação da glicose desidrogenase de forma significativa, o que pode levar a tomadas de decisões clínicas equivocadas.

Da mesma forma, a administração de Ceftriaxona, um antibiótico de uso relativamente comum, afeta os resultados destes glicosímetros. Sistemas baseados na enzima glicose oxidase, em função de sua elevada especificidade pela glicose, não são afetados por estes interferentes supracitados.

A enzima glicose oxidase se destaca pela sua alta especificidade para a glicose, o que se reflete na qualidade de desempenho, estando presente em grande número de sistemas de glicosímetros presentes no mercado.

Cabe ainda ressaltar como benefício adicional o fato de que **NÃO EXISTEM NOTIFICAÇÕES PELAS AUTORIDADES SANITÁRIAS REFERENTES A SISTEMAS À BASE DE GLICOSE OXIDASE.**

Porém, já os sistemas à base de **GLICOSE DESIDROGENASE, POSSUEM DOIS ALERTAS DE TECNOVIGILÂNCIA DA ANVISA** (nº 992 e 1596).

Por fim, nesta seara, esta licitante interessada apresenta documentos técnicos que trazem maiores informações acerca do equívoco cometido por alguns órgãos acerca da confusão entre Oxidase e os pacientes em oxigenoterapia.

Será possível constatar que, apesar dos nomes serem semelhantes, a oxidase não se confunde com oxigenoterapia. Não existe limitação de uso das tiras de

teste que utilizam oxidase em pacientes em oxigenoterapia, motivo pelo qual esta limitação não está mencionada na Instrução de Uso do produto. (**Anexo 1**).

B – PARÂMETROS DA OXIGENOTERAPIA

Apesar de ser um dado isolado, a Pressão Parcial de Oxigênio (pO₂) sinaliza a quantidade de oxigênio dissolvido no sangue e tem sido comumente utilizada na avaliação da interferência do oxigênio em medições de glicose.

Valores possíveis da pO₂:

- a. Em amostra obtida por acesso capilar: ao redor de 70mmHg
- b. Em amostra obtida por acesso venoso: abaixo de 45mmHg

Frisa-se que durante a medição de glicemia capilar, mesmo em pacientes altamente ventilados, a pO₂ nunca poderá ser superior a 100mmHg (máxima pressão parcial de oxigênio indicada em pacientes normais) além do que, amostra de sangue obtida por este acesso não sofre alterações significativas na concentração de pO₂.

C – INTERFERÊNCIA EM RESULTADOS DE GLICEMIA EM TIRAS DE AUTO TESTE

Muito se especula sobre a interferência do oxigênio em sistemas de glicemia, tanto para as reações pela enzima glicose desidrogenase como pela glicose oxidase.

A partir da estrutura química da enzima reagente, é de se supor que interferências maiores podem ser observadas em tiras baseadas na glicose oxidase, em condições de baixa e alta oxigenação, entretanto frise-se, não nos níveis normais de pO₂.

Destaca-se que, na prática, esta interferência pode ocorrer, entretanto varia em função do fabricante, ou seja, pode estar presente em tiras de certos fabricantes e não em outras. A explicação para esta diferença está nos mediadores da reação.

Explicando: todas as reações que ocorrem nas tiras de glicemia são moduladas por mediadores. Se por um lado o oxigênio influi mais fortemente nas reações envolvendo a enzima glicose oxidase (lembrando que o oxigênio também está presente na estrutura

da glicose desidrogenase), alguns mediadores sofrem menor interferência do oxigênio durante a reação.

Portanto, o mediador utilizado na reação vai definir o grau de interferência que o oxigênio pode causar no resultado de glicemia.

Reações mediadas por Ferrocene (Fe) interferem mais do que reações mediadas por Rutênio (Ru), devido às características químicas destes mediadores. O Ferrocene (Fe) apresenta íon Ferro na estrutura molecular sendo, portanto, mais suscetível à presença de oxigênio do que o Rutênio (Ru).

Durante muito tempo as tiras baseadas na glicose oxidase utilizaram o Fe, entretanto gerações mais recentes desta tecnologia de medição substituíram pelo mediador Ru como forma de reduzir a interferência do oxigênio, o caso do produto On Call® Plus, ofertado pela recorrente **MEDLEVENSOHN**.

Portanto, conforme aqui exposto detalhadamente, resta claro que interferências relacionadas à oxigenoterapia não se aplica a todas as tiras baseadas na enzima glicose oxidase, por isso não existe qualquer menção à interferência do oxigênio na Instrução de Uso do On Call Plus II, aprovada pela ANVISA no Brasil.

D – GLICOSE OXIDASE E INTERFERÊNCIA COM OXIGENOTERAPIA/OXIGÊNIO

Aqui, cumpre detalhar de forma mais técnica a glicose Oxidase e a interferência com Oxigenoterapia. Sistemas que utilizam a glicose oxidase utilizam o oxigênio como receptor de elétrons, desta forma, a escassez ou excesso de oxigênio pode interferir na formação de elétrons a ser medido.

Como o oxigênio, diversas outras substâncias, endógenas ou exógenas, tem capacidade de interferir na acurácia das medições de glicose com glicosímetros portáteis.

Portanto, a questão a ser esclarecida não é se há ou não interferência do oxigênio em sistemas à base de glicose oxidase, mas sim qual o limite desta interferência e se estes limites são usuais de serem atingidos na prática clínica diária.

Um primeiro conceito relevante para este entendimento é a pressão parcial de oxigênio no sangue (PO₂), parâmetro que reflete diretamente a quantidade de oxigênio (O₂) dissolvida no plasma, sendo um índice mais sensível que a saturação de oxigênio

para avaliação das trocas gasosas. Valores abaixo da normalidade indicam trocas gasosas ineficientes e valores acima da normalidade indicam sobrecarga de oxigênio.

A PO₂ apresenta variações no organismo humano em homeostase.

Quando o sangue arterial sai dos pulmões e alcança a microcirculação, seu valor é de cerca de 95 mmHg (80 a 100 mmHg). Já no sangue venoso é de cerca de 35 a 40 mmHg. No sangue capilar, como existe uma mistura de sangue de arteríolas e vênulas, a PO₂ pode sofrer variação em função do sítio e técnica de coleta, podendo variar de 40 a valores superiores a 70 mmHg.

Além disto, variações da Pressão parcial de oxigênio no sangue arterial costumam ser muito mais proeminentes que no sangue venoso, seja em situações de hipo ou hiperventilação. Isto quer dizer que, mesmo em situações mais extremas, o oxigênio dissolvido no plasma venoso tende a permanecer mais estável, apresentando somente pequenas variações.

Os estudos realizados para avaliar a influência da pressão parcial de oxigênio em amostras sanguíneas na acurácia dos sistemas de glicosímetros à base de glicose oxidase utilizaram amostras sanguíneas oxigenadas artificialmente, atingindo valores superiores a 150 mmHg.

Para efeito comparativo, a pressão parcial de oxigênio no ar atmosférico se aproxima de 160 mmHg. Portanto, as amostras utilizadas possuíam oxigênio livre no plasma em quantidade muito superior ao que se espera no sangue arterial e/ou venoso humano.

Deste modo, tais estudos não deveriam nortear as decisões relacionadas à interferência de oxigenoterapia na acurácia dos sistemas com enzima oxidase, uma vez que não refletem a realidade da prática clínica cotidiana.

A oxigenoterapia, seja através de técnicas invasivas ou não invasivas, consiste na administração de oxigênio acima da concentração do gás ambiental normal (21%), de forma a manter a oxigenação tecidual adequada, corrigindo a hipoxemia e, conseqüentemente, promovendo a diminuição da carga de trabalho cardiopulmonar através da elevação dos níveis alveolar e sanguíneo de oxigênio.

Segundo a “American Association for Respiratory Care” (AARC), as indicações básicas de oxigenoterapia são: PaO₂ < 60 mmHg ou Sat O₂ < 90 % (em ar ambiente), Sat O₂ < 88% durante a deambulação, exercício ou sono em portadores de

doenças cardiorrespiratórias, IAM, Intoxicação por gases (monóxido de carbono) e envenenamento por cianeto.

Todos os consensos de terapia intensiva, nacionais ou internacionais, definem que o objetivo da ventilação/oxigenoterapia é produzir tensão de dióxido de carbono arterial normal e manter tensão de oxigênio arterial normal, isto é, pressão parcial de dióxido de carbono no sangue arterial entre 35 e 45 mmHg e pressão parcial de oxigênio no sangue arterial entre 95 e 100 mmHg.

Consequentemente, as pressões parciais de oxigênio em sangue venoso e capilar também estarão dentro de limites aceitáveis.

Desta forma, pacientes são submetidos à oxigenoterapia com o objetivo de restituir a homeostase, devendo, portanto, permanecer dentro dos parâmetros fisiológicos de oxigenação.

Esta argumentação é corroborada em função dos efeitos tóxicos de concentrações elevadas de oxigênio nos indivíduos, amplamente estudados e disponíveis na literatura científica.

Em seres humanos e animais, condições de hiperóxia podem causar uma variedade de lesões pulmonares, que vão desde traqueobronquite até lesões alveolares difusas, até comprometimento do sistema nervoso central e cardiovascular.

A utilização de glicosímetros portáteis em pacientes em ambiente hospitalar deve levar em consideração outros aspectos.

Um conjunto de substâncias pode interferir na acurácia das medidas de glicemia. Açúcares como maltose e xilose podem interferir nas mensurações dos monitores que utilizam a reação da glicose desidrogenase. A Icodextrina, utilizada em alguns fluidos de diálise peritoneal, pode aumentar o valor da glicose medida pela reação da glicose desidrogenase de forma significativa, o que pode levar a tomadas de decisões clínicas equivocadas.

Da mesma forma, a administração de Ceftriaxona, um antibiótico de uso relativamente comum, afeta os resultados destes glicosímetros. Sistemas baseados na enzima glicose oxidase, em função de sua elevada especificidade pela glicose, não são afetados por estes interferentes supracitados.

A enzima glicose oxidase se destaca pela sua alta especificidade para a glicose, o que se reflete na qualidade de desempenho, estando presente em grande número de sistemas de glicosímetros presentes no mercado.

3. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – PRINCIPAL OBJETIVO DAS LICITAÇÕES

Sabe-se que os processos licitatórios deverão ampliar ao máximo o rol de licitantes, a fim de encontrar e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo vedada qualquer exigência que reduza a competitividade do certame, como estabelece o artigo 3º e seu §1º, da Lei de Licitações:

“art. 3º - **A licitação destina-se a** garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º – é **vedado** aos agentes públicos:

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições** que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**” (g.n.)

Nessa esteira, nos ensina o mestre Marçal Justen Filho:

“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. **A maior vantagem se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa** e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa

prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração. (...)

Consoante esse primado, **a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público**". (Grifamos)

E ainda:

"(...) é **imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência**. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação." (g.n.)

Do mesmo modo, o Prof. Jessé Torres Pereira Junior:

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). **Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpre sua finalidade legal e institucional**". (Grifamos).

Se já há fundamentos o suficiente para se afastar a preferência ora vergastada, solar fica esta necessidade quando verificado o entendimento o Superior Tribunal de Justiça que referendou o todo aqui defendido, ao afirmar que:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. **Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio.** Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, grifo nosso).

Neste sentido também o TCU, destacando-se:

ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO. Relator: VALMIR CAMPELO REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. **A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.** (julgado em 06/06/2007) (grifo nosso)

Como se vê, uma vez deferida esta impugnação, a Administração certamente estará ampliando o número de licitantes participantes, homenageando a competitividade, aumentando a disputa de lances para encontrar uma proposta de preços efetivamente vantajosa para a Administração.

5. PEDIDO

Por todo o exposto, requer esta Administração se digne de aceitar produto que utilize outras enzimas além da desidrogenase, como a oxidase que, como dito não oferece interferência à oxigenoterapia e, ainda, esclarecer se as licitantes poderão considerar a proporção da prática de mercado para fins de elaboração de sua proposta de preços.

Tudo isso visa aumentar o rol de licitantes participantes, promovendo a maior disputa de preços e permitindo que a Administração encontre e selecione a proposta de preços realmente mais vantajosa, sem com isso, trazer qualquer prejuízo técnico para a Administração ou para os usuários.

Em anexo, seguem algumas decisões publicadas por outros órgãos que – ao se depararem com os argumentos ora apresentados – se dignaram de alterar o edital em prol da isonomia, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 31 de agosto de 2020.



**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

Ofício nº 149/SMS/LIC/2020

Lages, 09 de julho de 2020.

Ilmo. Sr.

Reno Rogério de Camargo

Diretor de Licitações e Contratos**Assunto:** Resposta de impugnação.**Ref.:** PE 55/2020**Objeto:** Aquisição de lancetas, seringas, tiras reagentes para testes de controle de glicemia, aparelhos Glicosímetros em comodato e máscaras de proteção individual.

Em resposta a empresa **MEDLEVENSON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, solicitamos que no Termo de Referência em relação aos itens 06 e 11 – Tiras reagentes, onde se lê:

- "Características: Com determinação quantitativa pela química da glicose desidrogenase (enzima que não sofre interferência com as variações da PO2 da amostra, como em pacientes submetidos a oxigenoterapia) (...)",
Leia-se:
- "Características: Com determinação quantitativa pela amostra sanguínea (...)"

Certos das providências agradecemos a atenção que dispensar.

Atenciosamente,



Claiton Camargo de Souza
Secretário de Saúde
Decreto 17940

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 64579.005283/2019-32

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 11/2019-HgeF.

1. OBJETO: O objeto da presente licitação é registro de preços para eventual aquisição de material médico hospitalar e medicamentos de uso geral, com cessão de equipamento em regime de comodato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. IMPUGNANTE: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Trata-se de impugnação ao Edital PE SRP 112019-HGeF, conforme objeto supracitado, dando entrada neste hospital, pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, vem, através de seu representante legal, apresentar TEMPESTIVAMENTE IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 11/2019, pelas razões de fato e de direito, que passa a expedir: 2. DAS RAZÕES: Pondera a Impugnante conforme abaixo: I. FATOS “[...] O Termo de Referência, do edital estabelece as características dos produtos que esta laboriosa Administração pretende adquirir. Dentre eles, há o seguinte item, assim descrito: Item 124 – “Tira reativa para determinação quantitativa da glicemia em amostras de sangue capilar, arterial e neo -nato, área de teste com rápida absorção de pequeno volume de amostra sanguínea 2ul, **faixa de medição de 10 a 600 mg/dL**, reação enzimática que garanta a especificidade do **método da glicose desidrogenase**, que não sofra interferência de Oxigênio, em pacientes em oxigenoterapia, **faixa de hematócrito de 25 a 55%.** (...)” (Grifamos). Como se vê, da simples leitura do descritivo acima nota-se diversas exigências que são capazes de restringir a competitividade do certame, trazendo prejuízos incalculáveis ao Erário e aos interesses Públicos, são elas: 1. Faixa de medição de 10 a 600mg/dL; 2. Enzima glicose desidrogenase; 3. Faixa de hematócrito de 25 a 55%. Por meio da presente, esta licitante interessada demonstrará que tais exigências não trazem qualquer benefício para a Administração, ao contrário, ensejam prejuízos incalculáveis já que, mais do que restringir o rol de licitantes, elas ceifam sumariamente TODAS as outras fabricantes que não a ROCHE, já que essa é a empresa fabricante daquele produto listado no item 124 do edital, cujas características – juntas – apontam para a fabricante ROCHE.” II. DO PEDIDO: “As exigências técnicas definidas no edital desse pregão estão restringindo a competitividade do certame a uma única fabricante (ROCHE). Dito isto, considerando que a Administração deverá agir em conformidade com as leis que regem os processos licitatórios, sempre em observância aos mais comezinhos princípios que também norteiam a matéria, serve a presente para requerer essa Administração se digne de: 1. Flexibilizar a faixa de medição para “de 20 a 600mg/dL”; 2. Aceitar outras enzimas além da desidrogenase, como a oxidase; 3. Adequar a faixa de hematócritos para de 30 a 55%, de acordo com a ISO 15197. Afinal, a manutenção do descritivo como consta no edital acabará por desprezar melhores ofertas a esta Administração, frustrando o certame..”

Resposta:

DOS FATOS: Após análise da impugnação em questão, em se tratando que o assunto é de ordem puramente técnica, esta Pregoeira submeteu o mesmo a análise, que passo a examinar o mérito do pedido, no qual transcrevo os DIExs recebidos : a) DIEx nº 372-Farm/Subdireção/Gab Dir, EB: 64579.007396/2019-72, de 10 de julho de 2019 “1. Em resposta ao DIEx nº 72-licitações/Fiscal/Gab Dir – CIRCULAR, EB: 64579.007331/2019-27, solicito o cancelamento do item 124 na abertura do certame, em virtude dos prazos estabelecidos e para não haver

descontinuidade no fornecimento dos outros produtos deste pregão.” 3. CONCLUSÃO: Diante do exposto acima resolvo: a) Deferir o pedido de impugnação; b) Manter a data de abertura das propostas; c) Oficie-se a empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 05.343.029/0001-90, ora impugnante, através de e-mail, cientificando-a do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos; d) Providenciar a divulgação desta decisão pelo Sistema Compras Governamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), para que os interessados tomem conhecimento; e) Fazer juntada aos autos.

Fortaleza-CE, 10 de julho de 2019.
ANDRÉA BRAGA BRASIL
Pregoeira do HGeF



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
Avenida Doutor João Rimsa, nº 601, bairro Centro,
Município de Imbituba, Estado de Santa Catarina (CEP 88780-000)
Telefone (48)33558114

PARECER JURÍDICO

Processo n. 21263/2016

Trata o presente de impugnação ao edital de Pregão Presencial 22/2016, processo licitatório 33/2016, interposto por **FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, devidamente qualificado nos autos.

O certame ora impugnado é referente à **"AQUISIÇÃO DE TIRAS PARA ANÁLISE DE GLICOSE NO SANGUE, COM FORNECIMENTO DE APARELHOS PARA A LEITURA EM REGIME DE COMODATO E LANCETAS PARA PUNÇÃO DIGITAL PARA USO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE"**.

Em seus fundamentos pleiteia a impugnação do edital que *"restringe a participação de empresas que trabalham com fotometria, no entanto, tal restrição não faz qualquer benefício ao erários, pois as referidas tecnologias são semelhantes, não havendo qualquer razão de superioridade entre as mesmas"*.

É o resumo do imprescindível. Passo a decidir.

Trata-se de impugnação ao edital de aquisição de tiras e lancetas, bem como o comodato de aparelhos medidores de glicose no sangue.

A empresa recorrente fundamenta sua pretensão na ausência de prejuízo na aquisição de produto com tecnologia semelhante.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
Avenida Doutor João Rimsa, nº 601, bairro Centro,
Município de Imbituba, Estado de Santa Catarina (CEP 88780-000)
Telefone (48)33558114

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou a declaração SMS 002/2016, em apertada síntese afirma que *"os aparelhos com a tecnologia de fotometria necessitam de maior cuidado com a limpeza, sendo que, ao efetuar a punção para a coleta do material para análise e a aplicação do mesmo nas tiras de teste e posterior colocação no aparelho, pode ocorrer um derramamento do referido material no leitor fotométrico, necessitando de limpeza do mesmo"*.

Segue Declaração SMS 002/2016 em anexo.

A Secretaria Municipal de Saúde optou por esta forma de coleta de sangue para medição de glicose por ser mais prática, facilitando os usuários bem como os profissionais no colhimento da amostra.

Não se trata de padronização de marca ou não reconhecimento de aparelhos com tecnologia semelhante, e sim, de modo de coleta de sangue mais prática, como maior facilidade de manuseio e limpeza.

Diante dos fatos e do direito, salvo melhor juízo, seja reconhecido como **IMPROCEDENTE** a pretensão da empresa impugnante.

É o parecer.

Imbituba, 11 de outubro de 2016.

CARLOS JOSÉ BARBOSA FILHO

Procurador

OAB/SC 19.543



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Declaração SMS Nº 002/2016

Imbituba, 10 de Outubro de 2016.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins e efeitos que o aparelho para medição de glicemia capilar, a fim de uso de profissionais de saúde e pacientes insulino-dependentes portadores de Diabetes Mellitus I, da Secretaria Municipal de Saúde de Imbituba deve ser de tecnologia amperométrica, uma vez que o manuseio do mesmo é de maior facilidade e a necessidade de limpeza é quase nula.

Justifica-se essa posição, uma vez que os aparelhos com a tecnologia de fotometria necessitam de maior cuidado com a limpeza, sendo que, ao efetuar a punção para a coleta do material para a análise e a aplicação do mesmo nas tiras de teste e posterior colocação no aparelho, pode ocorrer um derramamento do referido material no leitor fotométrico, necessitando da limpeza do mesmo.

Como os aparelhos de medição de glicose capilar são utilizados não somente por profissionais de saúde, mas também, dependendo do quadro clínico, por usuários do Sistema Único de Saúde, a limpeza constante do mesmo pode se tornar um empecilho para o uso.

Ainda, como a demanda de utilização do referido aparelho nas Unidades de Saúde é alta exigindo agilidade na técnica e no manuseio do

MUNICÍPIO DE IMBITUBA
Mário Martins dos Passos Souza
Secretaria Municipal de Saúde

MUNICÍPIO DE IMBITUBA
Secretaria Municipal de Saúde
Dr. Leonardo Luiz da Silva
Médico Auditor
CRM/SC 6802 - CNS 698.801.919.898.888

MUNICÍPIO DE IMBITUBA
Hellem Aparecida Correa
Gerente de Controle Administrativo
Secretaria Municipal de Saúde

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Nereu Ramos, nº. 326, Centro, Imbituba (SC), C.N.P.J 10.568.451/0001-83
FONE/FAX (48) 3355 8300 / www.imbituba.sc.gov.br

IMBITUBA
Um Mar de Oportunidades



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

aparelho, e os aparelhos que possuem a tecnologia fotométrica necessitam de limpeza mais constantemente causando atraso no atendimento prejudicando assim os serviços aos usuários das referidas Unidades de Saúde, bem como o trabalho dos profissionais das mesmas.

Essas situações vêm sendo presenciadas ao longo dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que ambas as tecnologias já foram utilizadas anteriormente, sendo constadas as afirmações acima propostas.

Sem mais a declarar, subscrevemo-nos.

MUNICÍPIO DE IMBITUBA
Hellem Monteiro Correa
Gerente de Controle Administrativo
Secretaria Municipal de Saúde

MUNICÍPIO DE IMBITUBA
Mário Martins dos Passos Souza
Secretaria Municipal de Saúde

MUNICÍPIO DE IMBITUBA
Secretaria Municipal de Saúde
Dr. Leonardo Luiz da Silva
Médico Auditor
CRM/SC 9802 - ONS 898.001.818.898.869

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Nereu Ramos, nº. 326, Centro, Imbituba (SC), C.N.P.J 10.568.451/0001-83
FONE/FAX (48) 3355 8300 / www.imbituba.sc.gov.br

IMBITUBA
Um Mar de Oportunidades



Imbituba, 18 de outubro de 2016.

Processo n.º 33/2016 Pregão n.º 22/2016 - SEMUSA

Assunto: Despacho de Processo

À vista dos documentos contidos no processo licitatório n.º 33/2016, na modalidade de Pregão 22/2016, **RESOLVO**, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, dar provimento à opinião da Procuradoria Jurídica que **nega provimento ao recurso interposto** pela empresa **FUFA SC COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA.**

Pelo exposto autorizo seguimento do processo licitatório.

Encaminhe-se ao Pregoeiro para prosseguimento do Processo Licitatório.

Atenciosamente,

Maria Martins dos Passos Souza
Secretária Municipal de Saúde





Imbituba, 19 de outubro de 2016.

Prezados Senhores,

COMUNICADO

Nos termos do §4º do art. 109 do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, a Procuradoria-Geral do Município apreciou o recurso interposto pelas empresas **FUFA SC COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA** referente a Pregão 22/2016, Processo 33/2016 e encaminhou a decisão à autoridade superior a qual acolheu a decisão em negar provimento ao recurso, como provam folhas juntadas ao processo.

Mantida a decisão, a autoridade superior determinou o prosseguimento do processo licitatório.

Sendo assim, comunicamos que a **reabertura do processo será em 01/11/2016 as 15:00**, na diretoria de licitações, Rua Ernani Cotrin, 601 – Centro – Imituba.

Nada mais,

Atenciosamente,

Dilson Petrassem Junior

Pregoeiro Oficial



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PE-06/2019**CI/CENTRO – RS****IMPUGNANTE: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA.**

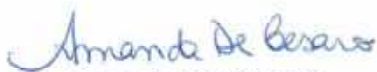
O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO RS – CI/CENTRO, por intermédio de sua Pregoeira – Amanda De Cesaro, vem manifestar-se em Resposta à Impugnação do Edital, apresentada pela empresa Impugnante, nos termos que seguem:

1 – A Impugnação mostra-se pertinente e tempestiva, razão pela qual é acatada.

2 – Quanto à enzima por Desidrogenase, após análise, decide-se por acatar a impugnação, devendo a mesma ser retirada do Edital em sua republicação. Considerando que existem outras técnicas igualmente eficazes, mostra-se coerente a adequação visto que, dessa forma, oportunizar-se-á participação de um número maior de licitantes.

Ante o exposto, responde-se a Impugnação recebida, para os efeitos legais.

Santa Maria – RS, 06 de dezembro de 2019.


Amanda De Cesaro

Pregoeira do CI/Centro



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 38/2019-FMS - REPUBLICADO

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE TIRAS DE GLICEMIA PARA ABASTECIMENTO DA REDE BÁSICA DE SAÚDE.

RESUMO:

Trata-se impugnação apresentada pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, atacando o descritivo técnico constante no Anexo I do Edital.

DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação, no presente Edital, vem tratada no subitem 19.1 do Edital, que estabelece que o prazo para apresentação da mesma é até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, estando a sessão marcada para o dia 06 de junho de 2019 e tendo sido a impugnação apresentada em 03 de junho de 2019, tem-se a mesma como tempestiva.

DA ANÁLISE:

A impugnante insurge-se contra parte do descritivo técnico lançado no Anexo I do Edital. Segundo a mesma, algumas das exigências nele contidas acabam por limitar a participação, limitando demasiadamente o universo de licitantes.

Relaciona como restrição ao caráter competitivo o fato do edital permitir somente a enzima *glicose desidrogenase* como técnica.

Muito embora a elaboração do descritivo do produto seja componente da fase interna da licitação¹ e que o mesmo é criado conforme as necessidades do órgão licitante, é praxe dessa administração, nas interpretações das cláusulas dos seus editais, decidir na direção de sempre ampliar a concorrência.

¹ Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

Ainda que já tenha havido manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina², entendendo que exigência semelhante a colocada no Edital sob ataque não configura, a princípio, ilegalidade, nada obsta que a mesma seja alterada se a modificação não afetar na qualidade dos insumos e não prejudicar o interesse público.

DO JULGAMENTO:

Diante do exposto, conhecemos a impugnação e, pelos fatos e fundamentos acima expostos, concedemos provimento a mesma.

Assim sendo, o descritivo técnico do edital deverá ser alterado de modo a incluir a técnica *glicose oxidase*.

Considerando que a alteração afeta na formulação das propostas, deve o Edital ser novamente publicado, obedecendo-se as formas e os requisitos da publicação inaugural, conforme determina o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Chapecó – SC, 03 de junho de 2019.

Riquelmo Bedin Filho

Pregoeiro

² REP-12/00245277



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 1

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

JOSÉ MARCOS SZUSTER, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresa, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro, à Rua Alexandre Ferreira 142 apto 501 – Lagoa – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 22.470-220, portador da carteira de identidade no. 03.684.168-2, expedida pelo IFP/RJ e do CPF no. 633.791.987-49 e **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER**, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, assistente social, residente e domiciliada à Rua Alexandre Ferreira, 142 – apto 501, Lagoa, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 22.470-220, portadora da carteira de identidade nº 24.834.394-9, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 266.539.151-15, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta Cidade do Espírito Santo, sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, sediada Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Civit I, Serra – ES - CEP 29.168-030, inscrita no CNPJ sob o nr. 05.343.029/0001-90, cujo contrato social encontra-se arquivado na JUCEES sob no. 32201720961, têm entre si de comum acordo alterar as cláusulas do contrato social de constituição e dar nova nomenclatura às cláusulas, em virtude da seguinte resolução:

Cláusula 1ª: Do endereço e atividades da filial São Paulo.

- Alterar o endereço da filial inscrita no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9 para Avenida Pompéia, 1.810/1.812, Pompéia, São Paulo, SP, CEP 05022-001.
- Alterar a atividade da filial inscrita no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9 incluir atividades de call center; carga e descarga, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, interestadual e internacional e organização logística de transporte de cargas.

Cláusula 2ª: Das atividades das filiais do Rio de Janeiro.

- Alterar as atividades das filiais situadas na Rua Buenos Aires nro. 112, piso 2 mezanino, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ 05.343.029/0006-02 e NIRE 3390145162-0; E Rua do Mercado nro.11, 24º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ 05.343.029/0006-02 e NIRE 3390122140-3, ambas para escritório administrativo.



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
31902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cesar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

2

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

Clausula 3ª Do endereço dos sócios

- a) Alterar o endereço residencial dos sócios **JOSÉ MARCOS SZUSTER** e **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER** para Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ – CEP 22.010-000.

Cláusula 3ª.: Constituição de filial

- a) Os sócios resolvem constituir uma filial que será estabelecida, na Avenida Del Rey 111, sala 210, Bl C - Condomínio Monterey Comercial Caiçara, Bairro: Caiçaras, Belo Horizonte, MG - CEP: 30775-240.
- Parágrafo único – a filial irá girar com o capital da Matriz e exercerá atividade de escritório de apoio administrativo.

I – DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais Cláusulas do Contrato Social. E, finalmente, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social, que passa reger-se pelas seguintes Cláusulas e condições:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

JOSÉ MARCOS SZUSTER, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresa, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ – CEP 22.010-000, portador da carteira de identidade no. 03.684.168-2, expedida pelo IFP e do CPF no. 633.791.987-49 e **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER**, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, assistente social, residente e domiciliada à Avenida Atlântica, nro. 804, apt.



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cesar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

3

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ – CEP 22.010-000, portadora da carteira de identidade nº 24.834.394-9, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 266.539.151-15, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta Cidade do Espírito Santo, sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, sediada Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Civil I, Serra – ES - CEP 29.168-030, cujo contrato social encontra-se arquivado na JUCEES sob no. 32201720961, em virtude da alteração havida, resolveram os sócios dar nova nomenclatura às cláusulas do contrato social de constituição, consolidando-o em um único instrumento que passará a reger-se pelas condições seguintes em acordo com a lei no. 10.406/2002 CC, de 10 de janeiro de 2002.

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO:

Cláusula 1ª: A Sociedade gira sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e nome fantasia **MEDLEVENSOHN**.

Cláusula 2ª: A sociedade tem por objetivo:

Comércio Atacadista:

- Comércio Atacadista de Instrumentos e materiais p/ uso médico, cirúrgico, Hospitalar e de laboratórios;
- Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- Comércio Atacadista de calçados;
- Comércio Atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
- Comércio Atacadista de próteses e artigos de ortopedia;
- Comércio Atacadista de Cosméticos e produtos de perfumaria;
- Comércio Atacadista de produtos de higiene pessoal;
- Comércio Atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- Comércio Atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
- Comércio Atacadista de equipamentos de informática;
- Comércio Atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/05/2019 14:42 SOB N° 20192226377.
PROTOCOLO: 192226377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cesar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

4

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

- odonto-médico-hospitalar; partes e peças;
- Comércio Atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;
 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;
 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente;
 - Importação e exportação dos produtos e mercadorias acima mencionados.

Prestação de Serviços:

- Assessoramento ao usuário na utilização de sistemas;
- Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares;
- Consultoria em Tecnologia da informação;
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
- Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;
- Organização logística do transporte de carga;
- Carga e descarga;
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Depósito de mercadorias em geral.

Parágrafo 1 - A filial estabelecida na Rua Dois s/n – Quadra 008, Lote 008 sala 002 – Civil I – Serra – ES CEP 29.168-030, inscrita sob o CNPJ 05.343.029/0002-70 e NIRE 3290039774-4, exerce as mesmas atividades da Matriz com exceção das atividades Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, Organização logística do transporte de carga, Carga e descarga, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB N° 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902462924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo César Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.

Pag. 6/15



4

NIRE: 32201720961



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 6

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

Civit I, Serra – ES - CEP 29.168-030, inscrito no CNPJ 05.343.029/0005-13, e NIRE 3290052400-2.

- e) **Filial 5** – Estabelecida na Rua Buenos Aires, 112, piso 2, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.070-022, inscrito no CNPJ 05.343.029/0006-02, e NIRE 3390145162-0.
- f) **Filial 6** – Estabelecida na Avenida Del Rey 111, sala 210, Bl C - Condomínio Monterey Comercial Caiçara, Bairro: Caiçaras, Belo Horizonte, MG - CEP: 30775-240.

A Sociedade pode ainda abrir outras filiais e escritórios em qualquer parte do Território Nacional, por deliberação dos sócios cotistas;

Parágrafo 1.: O faturamento e entrega das mercadorias poderá ser realizado através da Matriz e/ou Filiais.

Parágrafo 2.: A venda das mercadorias poderá ser feita através do telemarketing e e-commerce.

Parágrafo 3.: O prazo de duração da sociedade é indeterminado;

Parágrafo 4.: As filiais giram com o capital da Matriz.

CAPÍTULO II – CAPITAL SOCIAL

Cláusula 4.: O Capital Social é de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (Um milhão e quinhentas mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente Subscrito e Integralizado, fica assim o novo Capital Social distribuído entre os sócios:

- **JOSE MARCOS SZUSTER** – 1.350.000 (Um milhão trezentos e cinquenta mil), cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalizando R\$ 1.350.000,00 (Um milhão trezentos e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e Integralizado em moeda corrente do País.
- **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER** - 150.000 (Cento e cinquenta mil), cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalizando R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e Integralizado em moeda corrente do País.



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB N° 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cesar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pag. 8/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

7

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

O capital fica assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Nº Cotas	Valor Unitário	Valor Capital	%
José Marcos Szuster	1.350.000	R\$ 1,00	R\$ 1.350.000,00	90
Verônica Vianna Villaça Szuster	150.000	R\$ 1,00	R\$ 150.000,00	10
Total	1.500.000	R\$ 1,00	R\$ 1.500.000,00	100

a): Cada cota corresponde a um voto nas Deliberações Sociais;

Cláusula 5ª: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

a): Os sócios ficam desde já dispensados de prestarem caução;

CAPÍTULO III – REGIME DAS COTAS SOCIAIS

Cláusula 6ª: Sempre que qualquer dos sócios pretender alienar suas cotas no todo ou em parte, os demais sócios terão preferência para aquisição das cotas oferecidas à venda, na proporção de sua respectiva participação no Capital social, subscrito e integralizado;

a): O sócio que pretender alienar suas cotas comunicará aos demais, por escrito sua intenção, indicando claramente o valor pretendido e as condições de pagamento;

b): Os demais sócios terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sua intenção, marcando-se a data para efetivação da transação;

c): É facultado aos demais sócios em todas as hipóteses, deliberar que aquisição se faça, total ou parcialmente pela própria sociedade;

d): Nos casos em qualquer dos sócios não desejar exercer sua preferência, é facultado aos demais sócios dividirem entre si as cotas que caberiam a este sócio;

Cláusula 7ª: A morte, internação ou insolvência de qualquer dos sócios, não acarretará a

dissolução da sociedade, a qual continuará a existir com os cotistas remanescentes e os herdeiros ou curador de sócio falecido, interdito ou insolvente;



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação da sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 9/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 8

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

a): A manifestação da vontade dos herdeiros de serem admitidos na sociedade deverá ser feita por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da notificação que, a respeito, a sociedade se obriga a fazer-lhes ficando claro que o silêncio dos herdeiros neste prazo, será considerado como recusa;

b): Quando os herdeiros não desejarem ser admitidos na sociedade, o interesse do cotista falecido será computado de acordo com o Balanço do último exercício social e pago em dinheiro, a quem de direito, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o decurso do prazo referido no item anterior;

c): Fica, entretanto assegurado, aos cotistas remanescentes o direito de preferência para a aquisição das cotas do falecido, nas mesmas condições descritas e estipuladas no item anterior;

CAPÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 8ª: A Sociedade será administrada pelos sócios indistinta, isoladamente e individualmente, com poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial;

a): Ao término do cada exercício social, 31 de dezembro, o Administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas;

b): Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador e ou administradores quando for o caso;

c): Os sócios poderão fazer-se representar por procurador, mediante a outorga de procuração pública ou privada, com poderes específicos para o ato;

d): A Sociedade poderá indicar procuradores para fins específicos, mediante a outorga de procurações públicas ou privadas, que terão prazo de validade de até um ano, exceto aquelas que confirmam poderes da cláusula ad judícia.

Parágrafo único: Nos termos do artigo 1º que alterou o item 3.1.1.1, alínea a, item i do DOC-ICP-05, versão 3.7 da RESOLUÇÃO No 107, DE 25 DE AGOSTO DE 2015, ICP-BRASIL, o sócio



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 908 N° 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cesar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

9

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

administrador/sociedade poderá fazer-se representar por procurador mediante a outorga de procuração pública, com poderes específicos para atuar perante a ICP-Brasil e com prazo de validade de até 90 (noventa) dias

Cláusula 9ª: É vedado aos sócios utilizarem a firma em documentos de favor, tais como: garantias, avais, fianças e ou cauções em favor de terceiros e da própria sociedade, bem como ainda onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização expressa do outro sócio;

Cláusula 10ª: Os sócios Administradores terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, até o limite máximo previsto na Legislação do Imposto de Renda;

CAPÍTULO V - DELIBERAÇÕES DOS COTISTAS

Cláusula 11ª: Todas as deliberações dos cotistas, inclusive e especialmente, aquelas que importarem em alterações contratuais, serão válidas quando tomadas por todos os sócios;

Cláusula 12ª: As deliberações dos cotistas serão tomadas em reunião, a ser convocada para cada caso, por qualquer dos sócios;

CAPÍTULO VI - EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS

Cláusula 13ª: O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de Dezembro de cada ano, quando se levantará o Balanço Geral para apuração dos lucros e ou prejuízos da sociedade. O saldo dos lucros líquidos apurados, depois de feitas as necessárias amortizações e provisões, ficarão à disposição dos cotistas, que em reunião ordinária, deliberarão sobre seu destino;

a) Cada sócio participará nos lucros ou nos prejuízos da sociedade, proporcionalmente à sua participação no Capital social;

CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB N° 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cesar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pag. 11/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

10

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

Cláusula 14ª: A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei, ou por deliberação dos colistas representando a totalidade do Capital social, em reunião extraordinária, quando então será eleito o liquidante e indicada a maneira como será feita a liquidação;

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 15ª: Dos Casos Omissos

Os casos omissos serão decididos de comum acordo, aplicando-se as disposições da legislação específica;

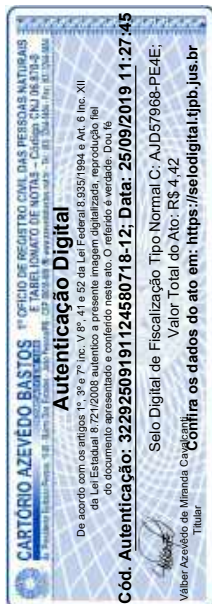
Cláusula 16ª: Do Foro

Os sócios elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro como único competente para dirimir questões entre elas suscitadas, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja;

Cláusula 17ª: Do Desimpedimento:

O Administrador e ou Administradores declara (m), sob as penas da lei, de que não está (ão), impedido (s) de exercer (em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vende, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade;

Os sócios declaram neste ato, que não estão incurso em nenhum crime previsto em Lei, que os impeçam de exercer atividade mercantil;



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cesar Jufto
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 12/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

11

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

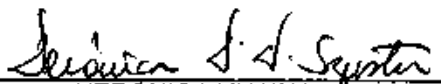
CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma única via.

Serra/ES, 30 de abril de 2019.


JOSE MARCOS SZUSTER


VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LENTÃO - TABELIA
Rua do Ouvidor, nº 89, Centro (21) 3233-2800 - Rio de Janeiro/RJ

Reconheço por SEMELHANÇA as firmas de:
JOSE MARCOS SZUSTER; VERÔNICA VIANNA
VILLAÇA SZUSTER.
Rio de Janeiro, 6 de maio de 2019.

JUNIO CESAR SILVA VICINI - ESCRIVENTE - M.O. 344
Empenhados: R\$ R\$ 11,22 - T.J. Fundos: R\$ 4,82 - Total: R\$ 16,04
Selo(s): EDAF08511-RID, EDAF08512-RID
Consulte em: <https://www3.rj.jus.br/semipublico>



OFÍCIO DE NOTAS
FERNANDA DE FREITAS LENTÃO
TABELIA
M.O. 344



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade desta documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 13/15



AUTENTICAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL

A Junta Comercial do Estado do Espírito Santo certifica que em 21/05/2019, foi realizado para a empresa MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, o registro de eventos para sua(s) filiais(s), conforme segue:

Protocolo	Arquivamento	Ato/Evento	Nire	CNPJ	Endereço
192236377	20192236377	002 / 027			Avenida pompéia, 1810
192236377	20192236377	002 / 027			Rua conde de bonfim, 615
192236377	20192236377	002 / 027			Rua buenos aires, 112
192236377	20192236377	002 / 026			Avenida del rey, 111



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902462924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA

Paulo Cesar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 14/15





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
RJP1900160003

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 05.343.029/0008-02
--	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)

Número de Controle: RJ25581585 - 05343029000602

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME JOSE MARCOS SZUSTER	CPF 633.791.987-49
LOCAL	DATA 31/07/2019

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 633.791.987-49

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.883, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 15/15



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **25/09/2019 11:28:53 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1357730

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **25/09/2020 11:27:47 (hora local)**.

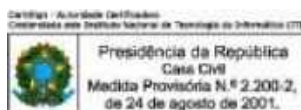
¹**Código de Autenticação Digital:** 32292509191124580718-1 a 32292509191124580718-15

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05beed3c79a3298517d9491c3be1b4af83e470daab2b4a979ff0cc6838bb272d2c485ae750ad1dbdc5c2703bcfe97e77152899d4daa55e18b64e3bf69d18788a7fa



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELionato DE NOTAS - Código CNJ 96.870-3
Av. Presidente Dutra, 116 - Barra dos Pirajá, 22280-000 - RJ
CNPJ 06.938.200 - Insc. Estadual 15.044.504 - Tel: (21) 2441.504 - Fax: (21) 2441.004

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 32291705191113120956-1; Data: 17/05/2019 11:19:33

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIN40439-URH2;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
JOSE MARCOS SZUSTER

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
0368416821PRJ

CPF
633.791.987-49

DATA NASCIMENTO
14/05/1960

FILIAÇÃO
PEYSACH SZUSTER
RACHEL SZUSTER

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
00052907687

VALIDADE
13/10/2020

1ª HABILITAÇÃO
12/07/1978

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
RIO DE JANEIRO, RJ

DATA EMISSÃO
15/10/2015

ASSINATURA DO EMISSOR

82654016011
RJ247489514

DETRAN RJ (RIO DE JANEIRO)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1204685379

PROIBIDO PLASTIFICAR
1204685379

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **20/05/2019 09:45:53 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1250325

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **17/05/2020 11:19:33 (hora local)**.

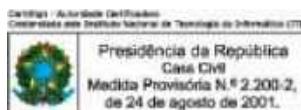
¹**Código de Autenticação Digital:** 32291705191113120956-1

³**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b53b37402b149b9d592953d866992688ef2135a61603b035edfeefc800b0dcd0885ae750ad1dbdc5c2703bcfe97e77152e61daef6f98585214a04162c0b44a14e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

 0202
Polegar Direito



Verônica Vianna Villaça Szuster
Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 24.834.394-9 DATA DE EXPEDIÇÃO 25/06/2009

NOME
VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER

FILIAÇÃO
ROGÉRIO MELLO VILLAÇA
ROSELE VIANNA VILLAÇA

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO 23/08/1965

DOC. ORIGEM
C.CASM LIV B0385 FLS 161 TERM 49111 C.005
RIO DE JANEIRO RJ

CPF 266.539.151-15
017 2 Via

Fernando Azevedo Bastos
FERNANDO AZEVEDO BASTOS
PRESIDENTE DO DETRAN-RJ
MTR, 24/MZ, 330-7

0202

LEI Nº 7.116 DE 28/02/63

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-9
Av. Presidente Vargas, 1121 - 14º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20070-010 - www.cartorioazvedobastos.rj.br - Tel: (21) 2504-0000 - Fax: (21) 2504-0001

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 32292106191311280913-1; Data: 21/06/2019 13:13:14

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIR94042-TYLW;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **21/06/2019 14:07:49 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1279700

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **21/06/2020 13:13:14 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 32292106191311280913-1

³**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3c7b50902b71753ba5fb316a01c9957c96f97f1170c1ff6a7ce650f9c98abffe85ae750ad1dbdc5c2703bcfe97e771528457fd710b578ffddae27c3780b88bee

